



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**LARISSA MARTINS CAVALCANTE**

**O CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL E INTELECTUAL: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO CANÔNICO E DO  
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2022**

LARISSA MARTINS CAVALCANTE

**O CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL E INTELECTUAL: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO CANÔNICO E DO  
DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses  
metaindividuais e cidadania.

**Orientadora:** Profa. Ms. Raïssa de Lima e Melo

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C376c Cavalcante, Larissa Martins.

O consentimento para o casamento por pessoas com deficiência mental e intelectual [manuscrito] : uma perspectiva do direito canônico e do direito civil brasileiro / Larissa Martins Cavalcante. - 2022.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Casamento. 2. Direito civil. 3. Direito canônico. 4. Deficiência mental. I. Título

21. ed. CDD 346.16

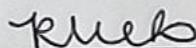
LARISSA MARTINS CAVALCANTE

O CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
MENTAL: UMA PERSPECTIVA DO DIREITO CANÔNICO E DO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Interesses  
metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 03/08/2022.

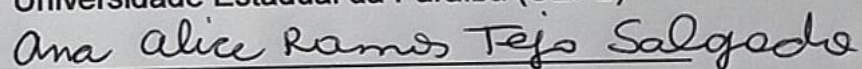
**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Profa. Ms. Raïssa de Lima e Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, pela dedicação,  
companheirismo e amizade, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e forças para superar todas as dificuldades.

À esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que proporcionaram um ambiente criativo e amigável.

À minha orientadora Raïssa, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

À minha mãe Geruza, a meu avô Tenório, aos meus familiares e a meu namorado, pela compreensão, amor, incentivo e apoio incondicional.

Às minhas avós (*in memoriam*), embora estejam fisicamente ausentes, sempre me deram forças em todas as situações.

Aos Padres Van Victor e Rodolfo pelo apoio na elaboração do trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Deus, criando a raça humana, tomou a carne da carne e as juntou em uma união, e assim estabeleceu que essa conexão não pode ser afobadamente quebrada.”  
(Santa Hildegarda de Bingen)

## RESUMO

A partir da importância dada à pessoa com deficiência mental e intelectual, o presente artigo tem como objetivo principal, fazer uma análise comparativa entre o Direito Civil Brasileiro e o Direito Canônico e seus reflexos jurídicos com ênfase na capacidade da pessoa com deficiência de consentir no matrimônio, analisando as alterações dos conceitos e da legislação sobre o assunto. O presente estudo trata da evolução e formalização do casamento em se tratando das pessoas com deficiência, contextualizando legislação, doutrina e jurisprudência com a capacidade de direito e de agir e os limites dos direitos que eram impostos às mesmas, antes consideradas incapazes, fazendo-se uma análise sobre as principais alterações na seara civil trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, a presente pesquisa tem por intuito questionar a pertinência de tais alterações e seus efeitos.

**Palavras-Chave:** Casamento. Direito Civil. Direito Canônico. Incapacidade. Deficiência Mental e Intelectual.



## **ABSTRACT**

Based on the importance given to the person with mental and intellectual disabilities, the main objective of this article is to make a comparative analysis between Brazilian Civil Law and Canon Law and its legal consequences with an emphasis on the ability of the person with disabilities to consent to marriage. , analyzing changes in concepts and legislation on the subject. The present study deals with the evolution and formalization of marriage in the case of people with disabilities, contextualizing legislation, doctrine and jurisprudence with the ability to law and act and the limits of the rights that were imposed on them, previously considered incapable, making it an analysis of the main changes in the civil field brought about by the Statute of Persons with Disabilities. Thus, the present research aims to question the pertinence of such changes and their effects.

**Keywords:** Marriage. Civil right. Canon Law. Inability. Mental and Intellectual Disability.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	09
2	ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	11
3	INCAPACIDADE NO DIREITO CANÔNICO .....	14
4	INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO .....	17
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS .....	26
	ANEXO A – LIBELO.....	29

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é um estudo comparativo entre o Direito Civil Brasileiro e o Direito Canônico, sobre o consentimento para o casamento por pessoas com problemas mentais e intelectuais. A prestação responsável e livre do consentimento matrimonial precisa de uma capacidade prévia e suficiente por parte do sujeito que o presta, uma vez que, este indivíduo que irá contrair matrimônio deverá não só desejar, mas também compreender e assumir os efeitos advindos do casamento.

Inicialmente é importante o entendimento do conceito de Deficiência Mental e de Deficiência Intelectual. A deficiência mental será classificada como um conjunto de problemas que afetam o intelecto de um indivíduo, que não alteraram as demais funções do cérebro. Já a deficiência intelectual será caracterizada por limitações nas habilidades mentais gerais, como à inteligência, atividades que envolvem raciocínio, resolução de problemas e planejamento, entre outras.

A Medicina procurou, ao longo dos anos, identificar os fenômenos psíquicos que afetam o ser humano. Já o Direito, por sua vez, por meio da inclusão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em seu ordenamento, desconsiderou tais enfermidades como causa de incapacidade, inclusive, quanto ao casamento.

Dessa forma, pretende-se com este estudo, tratar da incapacidade em relação ao casamento, especificamente, quantos aos requisitos exigidos pelo legislador para o seu cumprimento. Em primeiro lugar, o estudo buscará apresentar o consentimento matrimonial ao longo da história e suas positivas modificações.

Iremos analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição Federal de 1988 e as alterações em matéria de casamento engendradas pela inovação legislativa. Assim, em vista das grandes modificações trazidas ao longo do século, sobre a liberdade de consentir da pessoa com deficiências mental e intelectual, as questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estarão centradas na seguinte problemática: é, de fato, possível que o indivíduo, com diagnóstico para deficiências mentais e intelectuais, deseje, compreenda e possa assumir os ônus de contrair matrimônio?

O estudo se utilizou do método comparativo e de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para tanto, para o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizados

o Código de Direito Canônico e o Código Civil Brasileiro, bem como a jurisprudência pátria, uma vez que, sugere-se como objetivo promover uma reflexão sobre a temática, tendo em vista seus relevantes efeitos jurídicos. Para isso foi necessário atender alguns objetivos específicos como, verificar as perspectivas da incapacidade de consentir sob o Direito Canônico; verificar as perspectivas da incapacidade de consentir sob a ótica do Direito Civil; identificar a possibilidade que o indivíduo, com problemas psíquicos, para consentir em ambos os âmbitos.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Quando falamos em casamento, observemos que é um instituto que enseja estudos de natureza religiosa e jurídica. Como forma natural de constituição familiar, é anterior à Igreja católica e é preservado pelas mais diversas religiões e legislações vigentes, muito embora, a história esteja intimamente ligada ao Direito Romano e à Igreja Católica.

Para o Direito Romano, o consentimento dos cônjuges era aferido pelo mero estado de fato que duraria enquanto existisse o interesse em permanecer casados. Nas palavras de Pietro Bonfante, o matrimônio romano poderia ser definido pela “convivência do homem e da mulher sob a autoridade do marido com a intenção efetiva, contínua, de serem marido e mulher” (BONFANTE, v.1, 1963, p. 267). A vida em comum seria considerada um requisito objetivo, enquanto que, por sua vez, a intenção marital seria o requisito subjetivo.

Séculos se passaram e a Idade Média trouxe consigo novos entendimentos sobre o casamento, destacando-se a Carta *Ad Consulta Vestra* do Papa Nicolau I, de novembro de 866, que, respondendo aos búlgaros que o consultaram sobre os ritos sacramentais do matrimônio na Igreja do Ocidente, depois de descrever os ritos matrimoniais, acrescentou:

Mas se faltar alguma destas circunstâncias, não se segue daí que nisso haja necessariamente um pecado, como vós imaginais, na igreja grega. Fazer todos esses preparativos não cabe às vezes nos recursos da pobreza, e é por isto que bastará, em conformidade das leis (civis), o mútuo consenso, nos consórcios daqueles de quem falais. (*Orientalium Ecclesiarum*, 2010)

No século XIII, São Tomás de Aquino dispôs em sua *Suma Teológica* que o matrimônio era um sacramento constituído por três elementos:

A sua causa, a sua essência e os seus efeitos. Levando em conta esses três elementos, podemos classificar as três definições que se deram do matrimônio. Assim, a de Hugo considera a causa, isto é, o consentimento; e essa definição é clara. A definição dada pelo Mestre considera a essência do matrimônio, isto é, a união. E acrescenta um objeto determinado quando diz: entre pessoas idôneas. Também indica a diferença específica dessa união quando diz – marital. Pois, sendo o matrimônio uma união em vista de um fim determinado, a sua espécie se determina pelo fim a que se ordena, e este depende do marido. Enuncia também a força dessa união, que é indissolúvel, quando diz: Que mantém entre os cônjuges um mesmo regime de vida. A outra definição enfim considera o efeito, a que o matrimônio se ordena, a saber, a vida doméstica em comum. E como toda sociedade se

funda em alguma lei, por isso a definição enuncia a lei reguladora dessa sociedade, a saber o direito divino e humano. (AQUINO, 1268)

No Brasil, já em 1897, o Ministro da justiça Amaro Cavalcanti informava que o diretor geral de saúde pública, do estado do Piauí, apresentara uma reclamação informando que poucas pessoas estavam realizando o casamento na esfera civil, preferindo somente o casamento religioso. Diante disso solicitava “vossa atenção para este procedimento, para que vos digneis fazer constar à população que é indispensável o registro civil dos nascimentos e óbitos, pois este seria o único instrumento de prova válido” (BRASIL: 1897: p. 296).

Atrelado a esse debate, o ministro também apontou para a necessidade urgente da criação de um código civil, já que até aquele momento ainda encontravam-se vigentes as Ordenações Filipinas, as quais eram editadas pela Coroa Portuguesa, e não eram organizadas sistematicamente.

Dessa forma, no ano de 1916, foi promulgado o primeiro código civil brasileiro, que viria a contribuir de forma incisiva para a manutenção do casamento e que disciplinava as relações dos núcleos familiares, representando um marco na regulamentação de tal prática pelo Estado. O casamento civil conservou as concepções de casamento e família, advindas da Igreja Católica, como a característica da monogamia. Segundo Clóvis Beviláqua, o Código Civil prevaleceu aos ideais do catolicismo atreladas aos ideais positivistas e liberais, "com prejuízo de interesses sacratíssimos da família e da sociedade." (BEVILÁQUA, p. 40, 1956).

No entanto, este Código, ignorou a existência do casamento religioso, diferentemente de outros países, e considerava a família juridicamente legal a partir daquela formalizada via casamento civil. Beviláqua, trouxe ainda, a definição do direito de família como um:

“complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela”. (BEVILÁQUA, v.II, p.6).

Portanto, estabelece o casamento civil, independentemente de qualquer instituição de caráter confessional, uma forma jurídica que confere legitimidade à família.

Durante o Concílio de Trento, o matrimônio foi formalmente reconhecido como um dos sete sacramentos instituídos por Cristo e ganhou formulação perante o

Direito Canônico. Assim, o sacramento do matrimônio elevou ao plano sobrenatural a instituição natural do casamento (AQUINO, p. 3836, 2017).

Especificamente quanto às pessoas com deficiência, convém lembrar que o CC de 1916 foi bastante criticado ao generalizar todos os acometidos com algum tipo de enfermidade mental como “loucos de todo gênero”, em seu artigo 5º, classificando-os como absolutamente incapazes. Já em seu artigo 183, ele estabelecia, como impedimento, o casamento de pessoas incapazes de consentir ou de manifestar de modo inequívoco o seu consentimento” (BRASIL: Código Civil, 1916).

### 3 INCAPACIDADE NO DIREITO CANÔNICO

No ordenamento canônico, o casamento aparece como uma instituição fundamentalmente consensual, pois tem sua origem no ato do consentimento matrimonial, como afirma o cânon 1057 do Código de Direito Canônico:

Cân. 1057 - §1. É o consentimento das partes legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis que faz o matrimônio; esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§2. O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual um homem e uma mulher, por aliança irrevogável, se entregam e se recebem mutuamente para constituir o matrimônio.

O consentimento é, portanto, o elemento mais importante e necessário para a constituição válida do casamento para o Direito Canônico. Segundo afirmou o Papa João Paulo II perante os membros do Tribunal Apostólico da Rota Romana quando disse que

"Surge às vezes, a este propósito o equívoco pelo qual o casamento é identificado ou confundido até certo ponto com o rito formal e externo que o acompanha. Certamente, a forma jurídica do matrimônio constitui uma conquista da civilização, já que conseqüentemente assume sua tutela. Mas vós, como juristas, não escapais ao princípio de que o casamento consiste essencialmente, necessária e unicamente no consentimento mútuo expresso pelo casal. O consentimento não é mais que a aceitação consciente e responsável de um compromisso mediante um ato jurídico através do qual, em doação recíproca, os noivos prometem um ao outro amor total e definitivo. tendo-se escolhido igualmente livremente: mas no momento em que realizam tal ato, estabelecem um estado pessoal em que o amor se transforma em algo devido, com efeitos também de natureza jurídica" (PAPA JOÃO PAULO II, 1999).

No Direito Canônico, o consentimento matrimonial será considerado irrevogável. Assim, o vínculo matrimonial, uma vez validamente contraído, é perpétuo. No entanto, é necessário estabelecer a diferença entre a existência do casamento e sua validade. O consentimento pode ser suficiente, mas legalmente ineficaz. Isso ocorre quando os cônjuges deram seu consentimento validamente e com a intenção de se casar, mas são afetados por algum dos impedimentos previstos no Código ou há vício formal.

Os requisitos psicológicos necessários têm sua origem na lei natural, portanto, tornam-se exigíveis para o matrimônio. Por isso, é fundamental analisar se as partes interessadas preenchem todos esses requisitos que integram a sua capacidade no momento de emitir esse consentimento.



O cânon 1095 do Código de Direito Canônico, inclui, expressamente, os portadores de enfermidade mental no rol dos incapazes de contrair matrimônio, estabelecendo que:

Cân. 1095 – São incapazes de contrair matrimônio:

1° os que não tem suficiente uso da razão;

2° os que tem grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber;

3° os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, por causa de natureza psíquica.

A atual legislação canônica oferece um importante avanço ao elaborar um preceito em que são expressamente estabelecidas as causas de impossibilidade de contratação. Segundo Carmen Peña, trata-se de um cânone em que ciência e direito caminham de mãos dadas, elaborado a partir do progresso da ciência e da medicina, especificamente no campo da psicologia e da psiquiatria, avanços que foram acolhidos pelo direito canônico, na medida em que permitem um melhor conhecimento e compreensão do ser humano, bem como de seus atos intelectivos e volitivos, tão importantes quando se trata de casar (PEÑA GARCÍA, 2014).

A capacidade das partes contratantes possibilita consentir e contratar, pois é possível que o contraente tenha capacidade suficiente para consentir o casamento, mas não para assumir as suas obrigações essenciais. Por isso, e tendo em conta tanto o processo de formação do ato da vontade consensual, como o próprio objeto desse ato (cumprindo as suas obrigações essenciais), o legislador estruturou no cânon 1095 tratando da eventual incapacidade do sujeito de emitir o consentimento matrimonial em três causas de deficiência, correlatas a três das mais importantes faculdades do ser humano: compreender, querer e agir (PEÑA GARCÍA, p. 119, 2014).

Com uma leitura mais atenta do cânone, observa-se que as causas de incapacidade que impedem um consentimento matrimonial válido, adequado e proporcional à natureza do casamento têm um denominador comum, estão relacionadas com a esfera psíquica da pessoa, embora se trate de causas diferentes. O legislador distingue entre a incapacidade de emitir o consentimento matrimonial e a incapacidade de assumir o estado de casamento.

No primeiro caso, é impedida a formação de um ato voluntário, especificamente a prestação de consentimento matrimonial porque a doença mental priva o sujeito de uso suficiente da razão, enquanto no segundo caso, é possível

realizar o referido ato, mas, o sujeito estaria impedido de assumir a união conjugal, uma vez que o contratante é afetado por certas deficiências mentais incapacitantes que devem ser avaliadas com base em sua capacidade crítica e executora de elementos essenciais do casamento.

De tal forma, vê-se como o legislador, no cânon 1095, previu hipóteses, independentemente da patologia que as causa. O que o legislador tenta detectar é o efeito que um certo desequilíbrio ou doença mental pode produzir no ato voluntário de aceitar o casamento, localizando esse efeito em determinado momento do ato matrimonial.

O casamento perante a Igreja Católica cumpre todas as condições requeridas para sua validade no âmbito canônico. Entretanto, podem existir fortes razões, como por exemplo, casos de doenças mentais mais severas, que podem levar a um dos cônjuges pedirem uma declaração de nulidade do casamento, ou seja, declarar que o casamento não foi válido, mediante comprovação.

Após a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico, denominada de "*Mitis Iudex Dominus Iesus*", empreendida pelo Papa Francisco, publicado em agosto de 2015 e que entrou em vigor no dia 8 dezembro, a procura pela nulidade do casamento dobrou (ZENIT, 2015).

O processo para essa nulidade, que é de caráter confidencial, se dá da seguinte forma, primeiro aquele que deseja a nulidade do matrimônio, entra, formalmente, com um pedido denominado Libelo, onde devem estar descritos todos os dados pessoais, além de uma breve narrativa do motivo pelo qual o relacionamento não deu certo. Além disso, para os casos de doenças mentais, deve reunir toda a documentação que prove a incapacidade desde antes do casamento. Depois o pedido deve ser enviado para análise em um Tribunal Eclesiástico, no qual um Padre, que tem a função de juiz, irá analisar se o caso tem fundamento jurídico ou não. Em caso de concordância do pedido, haverá um julgamento, com oitiva de testemunhas, para que seja dado o veredito.

## 4 INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Para o Direito Civil brasileiro atual, todo ser humano, nascido com vida, é dotado de personalidade jurídica, estando apto a contrair direitos e assumir deveres. A aquisição desses direitos pode se dar diretamente ou através de representação e assistência de outrem.

No direito brasileiro, não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (CC, art. 1º). Há, portanto, somente incapacidade de fato ou de exercício.

Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra (DINIZ, v. 1, p. 140.).

A partir disso, o Código Civil vigente estabelece que são absolutamente e relativamente incapazes, respectivamente:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos os à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderam exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Sendo assim, é visto que a incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito; assim, estes devem ser representados. Já os relativamente incapazes possuem algum discernimento, logo, podem exercer certos atos da vida civil, no entanto, necessitam ser assistidos.

As pessoas portadoras da capacidade de direito, mas não da capacidade de fato ou de ação, têm capacidade limitada e são chamadas de incapazes. Até o advento do EPD, estavam aí incluídas as pessoas com deficiência. Com vistas à sua proteção, a lei não lhes permitia o pleno exercício pessoal de direitos.

No entanto, em 2015, com advento da lei n. 13.146/15, o EPD trouxe uma série de mudanças no que tange ao rol das incapacidades contido nos artigos 3º e 4º do CC, excluindo qualquer referência à deficiência para mitigação da capacidade civil.

Inicialmente, o Estatuto afirma em seu artigo 2º, o conceito de deficiência, para qualificá-la como um “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL: 2015).

Observa-se que o artigo 3º do Código Civil considera apenas os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes. Os relativamente incapazes estão lecionados no artigo 4º do Código Civil, o qual sofreu alterações, no entanto, é importante frisar duas questões. A primeira excluiu “os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e manteve apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”. E no inciso III, excluiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” substituindo pelos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Tal mudança se impôs pelo disposto no art. 6º:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito de família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

A igualdade da pessoa com deficiência, inclusive perante a lei, está disposta no Art. 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Temos aí, dois importantes princípios: o da Isonomia e o da Dignidade da Pessoa Humana, que foram apresentados como fundamentos para o reconhecimento da pessoa como tendo direito ao exercício da capacidade legal, como as demais pessoas:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.” § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.”

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas sim um conceito *a priori*, assim como a própria pessoa humana. Ensina Sarlet (2002, p. 62) que a dignidade humana constitui direito fundamental de todas as pessoas:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade trata-se de um valor originário e fundamental, um princípio que atualmente rege o nosso ordenamento jurídico a fim de garantir e concretizar direitos fundamentais das pessoas, de modo que sua atuação garanta que todos sejam tratados de forma digna, implicando que deve ser assegurado um tratamento igualitário a todos. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, caput e 226, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Este pensamento trazido pela Constituição Federal de 1988, deixa claro que deve haver um tratamento igualitário e ideal a todos, sem haver a possibilidade de exclusão. Porém, há de se admitir que não existe a igualdade idealizada pela lei, mas a que é buscada dia após dia.

Sobre a igualdade, em relação às pessoas com deficiência, podemos entender esta, conforme entendem Neme e Araújo:

A pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à dignidade da pessoa humana, que se viabiliza pelo tratamento isonômico jurídico do Estado, ou seja, pela ruptura desse padrão quando essa for a única forma de garantir a igualdade e a dignidade humana. Assim, a preservação do direito à igualdade, é o que está implícito no direito à integração da pessoa portadora de deficiência.

Deve-se levar em consideração que existem diversos tipos de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O Art. 3º, como vimos, afirma que as barreiras devem ser superadas a fim de possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência. Seu artigo 28 ainda dispõe que é responsabilidade do Poder Público desenvolver diversas políticas públicas, neste sentido.

Na esfera relacionada ao casamento e seus aspectos matrimoniais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a validade do casamento, revogando o inciso I do Art. 1548, do CC/2002, que considerava nulo o casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. E, inseriu o parágrafo 2º ao art. 1.550, CC/2002, para garantir à pessoa com deficiência mental ou intelectual o direito de adquirir matrimônio, desde que esteja em idade núbia, e possa expressar sua vontade:

“Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante. § 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. § 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.”

Durante esse processo de mudança, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trouxe um entendimento para os casamentos celebrados antes da EPD:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. CAPACIDADE PARA CASAR. PECULIARIDADE DO CASO. CASAMENTO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA EXPRESSAR VONTADE DE FORMA LIVRE E CRÍTICA SOBRE O ATO DE CASAR. NULIDADE DO MATRIMÔNIO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3- Ocorre, contudo, que a nova tessitura legislativa, a despeito das louváveis inovações que introduzira no ordenamento jurídico-civil, não é

suficiente para alterar a declaração de nulidade de casamento realizada pelo Juiz de primeiro grau. Isso porque a celebração do enlace se deu antes da vigência da Lei nº 13.146/2015, quando ainda vigorava o inciso I do artigo 1543 do Código Civil, segundo o qual seria nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Por mais que a nova disciplina normativa não preveja a deficiência mental como causa para obstaculizar o casamento, não há dúvida de que ele só possa ser realizado por quem tenha, de alguma maneira, capacidade para assentir sobre este ato civil. A prova produzida, de forma inafastável, desde o tempo em que realizada a interdição do Réu até a perícia feita nestes autos, salienta a inexistência de aptidão para que ele, de forma autônoma, possa exprimir sua vontade sobre o ato de casarse. Dessa maneira, se o caso dos autos é de casamento de pessoa com deficiência contraída anteriormente à edição da Lei nº 13.146/2015, é certo que os vícios que macularam de nulidade os casamentos anteriormente celebrados não poderão ser convalidados tão somente pelo fato de que o legislador infraconstitucional deu nova roupagem à teoria das capacidades no ordenamento jurídico-civil. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida.

Como visto, na legislação anterior, os direitos da pessoa com deficiência mental ou intelectual eram escassos, o EPD garantiu a essas pessoas o efetivo acesso à igualdade de condições e dignidade e assegurou o exercício da autonomia e da liberdade, exercendo, especificamente, desse modo, o que está previsto em seu artigo 6º, o direito à família e à convivência familiar.

Diferentemente da decisão trazida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal anteriormente citada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trouxe, em sua decisão, o entendimento previsto pela EPD:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO. REQUERENTE QUE TEVE RECONHECIDA LIMITAÇÃO MENTAL EM ANTERIOR SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Sentença recorrida que foi proferida quando já estava em vigência a Lei nº 13.146/15, que revogou a hipótese de nulidade do casamento de pessoa com deficiência mental, até então prevista no artigo 1.548, I do Código Civil e incluiu expressamente a possibilidade de casamento na hipótese em comento, nos termos do § 2º do 1.550. Caso em que é de rigor o deferimento da autorização para o casamento. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70070435912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016).

Além disso, o Código Civil previa nos incisos III e IV do artigo 1.557:

Art. 1.557 Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:  
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;  
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;  
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Porém, o Estatuto trouxe uma nova redação e o inciso III passou a ser:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...] III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - (Revogado) .

Para tanto, diretamente ligada ao instituto da capacidade, por muito tempo, o modelo substitutivo da vontade predominou no que se refere ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência mental ou intelectual. Entendia-se que devido a déficits cognitivos pessoais, eles eram incapazes de realizar escolhas de maneira racional, autônoma, responsável e independente, razão pela qual, deveriam ter sua manifestação de vontade substituída pela de um terceiro capacitado a tomar as decisões (CUENCA GÓMEZ, 2012, p. 64).

A partir da mudança para o perfil social da deficiência e com as consequentes edições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve alterações em relação à curatela e, por meio do seu artigo 116, ainda introduziu a tomada de decisão apoiada no artigo 1.783-A do CC:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Dessa forma, o artigo vem assegurar à pessoa com deficiência e plenamente capaz, o exercício de sua capacidade civil, em igualdade de oportunidades com as demais, dispondo de um procedimento processual próprio garantidor de suporte para efetuar decisões.

Segundo Rosenvald Farias, a tomada de decisão apoiada é uma forma intermediária entre as pessoas não deficientes, consideradas plenamente capazes, e aqueles que apresentam algum tipo de deficiência, seja ela mental, física e intelectual, os quais não podem expressar sua vontade. Há também pessoas com deficiências física, mental e intelectual que podem expressar sua vontade e autodeterminação, e, se beneficiam de uma tomada de decisão apoiada, exercendo suas habilidades em igualdade de condições com as demais pessoas, com proteção absoluta de seus interesses (FARIAS, 2016, p. 339).



São múltiplas as causas de natureza psíquica que podem causar essas deficiências, inclusive a mudança e o estilo de vida das pessoas estão a criar novas enfermidades que se tornam verdadeiras perturbações psíquicas e de personalidade e que podem vir a ser causa de anulação do casamento devido à influência que produzem no outro cônjuge.

No entanto, embora não seja possível determinar uma lista fechada das causas psíquicas, especialistas em psicologia ou psiquiatria, devem determinar, através de laudos, as causas para cada situação em específico.

A avaliação da deficiência, quando necessário, leva em consideração diversos aspectos, como o biológico, o psicológico e o social, sendo assim, há uma avaliação biopsicossocial com multiprofissionais e interdisciplinaridade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe em seu artigo 2º, § 2º, que é dever do Poder Executivo fornecer os meios e instrumentos necessários para a avaliação:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

O papel desses especialistas é de natureza eminentemente técnica. Sendo assim, neste tipo de casos, o teste pericial psiquiátrico um dos mais relevantes e qualificados, embora não seja o único levado em consideração pelo juiz para proferir a sentença. O que deve acontecer é que a prova pericial deve ser apoiada pelas provas restantes do processo.

## 5) CONCLUSÃO

O propósito desse estudo foi conhecer a possibilidade que o indivíduo, com deficiência mental ou intelectual, deseje, compreenda e possa assumir os ônus de contrair matrimônio. Notamos então, a evolução do casamento por essas pessoas ao longo dos anos, e como o estudo do Direito Canônico comparado com o Direito Civil Brasileiro, tem suma importância para a construção do conceito de consentimento que observamos hoje.

Ao longo da história, o consentimento foi considerado mero estado de fato, que duraria enquanto existisse interesse. Mais adiante, para a Igreja Católica Apostólica Romana, o matrimônio deveria seguir os ritos sacramentais e os ditames legais sobre o uso suficiente da razão, por falta de arbítrio e julgamento e, sobretudo, por causas de natureza psíquica que impedissem de assumir as responsabilidades conjugais.

No âmbito civil, conservou-se, por um longo período, a concepção de casamento e família apontada pela Igreja Católica, e, mais a frente, considerou como família juridicamente legal aquela que fosse formalizada via casamento civil. Estando então, todo e qualquer ser humano, nascido com vida, apto a contrair direitos e assumir deveres.

Visto isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aprimorou o ordenamento jurídico, trazendo novidades legislativas com o fim de assegurar que a pessoa com deficiência tenha assegurado o seu direito ao matrimônio, trazendo como principal alteração, a diminuição do rol dos absolutamente e relativamente incapazes.

Desse modo, a pessoa com deficiência, como já visto, passou a ser considerada plenamente capaz para os atos da vida civil, ainda que para praticá-los precise de institutos assistenciais, como a tutela e a curatela, para poder conseguir conduzir a própria vida.

Conclui-se que, as pessoas precisam coexistir plenamente e ser ajudadas em todas as áreas da vida para satisfazer suas aspirações sociais e de sobrevivência. Então uma deficiência mental ou física pode até dificultar o processo matrimonial, mas não o elimina, pois mesmo quando há barreiras, o casamento deve ser à base da sociedade e todos têm o direito de celebrá-lo.

Ressalta-se que ainda existe um grande potencial a ser explorado neste âmbito, sendo necessário talvez o aprofundamento quanto a evolução do ordenamento jurídico, em relação à pessoa com deficiência, nas demais áreas afins, o qual, devido a sua abrangência, poderia mensurar de forma ampla a construção da liberdade, dos direitos, desses indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás. **Suma Teológica**. Disponível em:

<https://sumateologica.wordpress.com/>. Acesso em: fev. 2022.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de Família**. 7. Ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1976.

BONFANTE, Pietro. **Corso di diritto romano: diritto di famiglia**. Milano: Giuffrè, 1963. v.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil. Lei 3.071/1916**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146/2015. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatórios apresentados à Assembleia Geral Legislativa**. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação de anulação de casamento**, Relator: Ministro Angelo Passareli, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610034576/20150610132404-segredo-de-justica-0013024-8620158070006>. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70070435912**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2016. Disponível em:

<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395996201/apelacao-civel-ac-70070435912-rs>. Acesso em: jun. 2022.

CÓDIGO de **Direito Canônico**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

CUENCA GÓMEZ, Patricia. **Los derechos fundamentales de las personas con discapacidad**. Una análise a la luz de la Convención de la ONU. v. 1. 1. ed. Universidade de Alcalá, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, V. 1, Teoria Geral do Direito Civil, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V.1. 14. ed – Bahia: Juspodivm. 2016.

JOÃO PAULO II. **Alocución a los miembros del Tribunal Apostólico de la Rota Romana**. 21 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://iuscanonicum.org/>. Acesso em nov. 2021.

NEME E ARAÚJO, Eliana e Luiz Alberto. **Pessoa com deficiência e a obrigação de incluir na educação**: reflexos da decisão na ação direta de inconstitucionalidade n.º 5357 e a marca histórica do acesso à educação. ABDConst: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, v. 13, n. 24, jan./jul.2021.

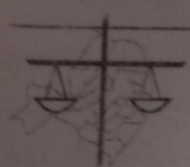
ORIENTALIUM ECCLESIARUM. **Sobre as igrejas orientais católicas**. 15 de outubro de 2010. Disponível em: <https://cleofas.com.br/decreto-orientalium-ecclesiarum-sobre-as-igrejas-orientais-catolicas/>. Acesso em dez. 2021.

PEÑA GARCÍA, Carmen. **Matrimonio y causas de nulidad en el derecho de la Iglesia**. Editorial da Universidade Pontificia Comillas, Madrid, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ZENIT. **Carta apostólica “Mitis Iudex Dominus Iesus” em português**. 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.rs21.com.br/noticias/carta-apostolica-mitis-iudex-dominus-iesus-em-portugues/>. Acesso em dez. 2021.

## ANEXO A – LIBELO



### TRIBUNAL ECLESIÁSTICO REGIONAL E DE APELAÇÃO NORDESTE II

Rua Dom Bosco, 908 – Boa Vista - CEP: 50.070-070 - Recife-PE

Fone/Fax: (81) 3221-7485

E-mail: tribunaleclesiasticone2@yahoo.com.br

#### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INTRODUÇÃO DO PROCESSO DE NULIDADE MATRIMONIAL

##### LIBELO

*Rev.mo*

*Monsenhor José Heleno dos Santos*

*Presidente do Tribunal Eclesiástico Regional NE II*

Eu, \_\_\_\_\_, venho através desta, solicitar que seja declarado nulo meu casamento religioso com \_\_\_\_\_, pelos motivos que passo a expor:

- Como se conheceram?
- Como foi o namoro?
- Houve noivado oficial?
- Como transcorreu?
- O que levou ao casamento?
- Como foi a vida de casados? Estão separados há quanto tempo?
- Principais motivos da separação

O Libelo introdutório narra o histórico do namoro, noivado e casamento, de forma resumida, com, no máximo, 02 páginas (A4), em forma de texto corrido.

A letra deve ser no tamanho 12 com espaçamento simples (1,0). As margens devem estar: esquerda – 3,0; superior, inferior e direita: 1,5.

O texto deve ser assinado e datado pela parte interessada.

##### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- Certidão de casamento religioso (original);
- Certidão de casamento civil ou averbação do divórcio (xérox);
- Cédula de identidade da parte demandante e CPF (xérox);
- Endereço completo atualizado dos cônjuges e telefones para contato;
- Nomes de 03 (três) testemunhas (com endereço completo e telefones para contato). Essas pessoas devem conhecer bem a história antes e após o casamento;
- Comprovante de residência da parte que está dando entrada (parte demandante), e se possível, da parte demandada
- Dependendo do caso, outros documentos serão solicitados no decorrer do processo;
- Emolumentos de 03 (três) salários mínimos.